

**Mercadoria imprópria para consumo - Cerveja -
Presença de corpo estranho - Dano moral - Prova
- Ausência - Consumo - Não ocorrência - Meros
aborrecimentos - Indenização afastada**

Ementa: Apelação. Ação de indenização. Dano moral. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Aquisição de mercadoria com corpo estranho. Vício do produto. Recipiente que nem sequer foi aberto. Inocorrência de ingestão. Ausência de prova do dano. Mero aborrecimento.

- Não há dano moral indenizável decorrente da verificação pura e simples de corpo estranho no interior de garrafa de cerveja, que nem sequer foi aberta, uma vez que inexistente nos autos comprovação de perturbação na esfera da dignidade pessoal do consumidor.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.08.494921-4/001 -
Comarca de Uberlândia - Apelante: E.T.S.N. - Apelada:
A.C.B.A. - Relatora: DES.ª CLÁUDIA MAIA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Francisco Kupidowski, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2011. - *Cláudia Maia*
- Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª CLÁUDIA MAIA - Trata-se de recurso de apelação interposto por E.T.S.N. contra sentença proferida pela eminente Juíza de Direito Maria Luíza Santana Assunção, investida na 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, que, nos autos da ação de indenização por dano moral ajuizada em desfavor de A.C.B.A., julgou improcedente o pedido.

Nas razões recursais de f. 409/413, o apelante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da sentença, haja vista a evidenciação do dano moral sofrido, na medida em que a presença de um corpo estranho no interior de uma garrafa de cerveja teria sido percebida em uma festa de confraternização de final de ano, causando constrangimento, asco e mal-estar em todos os presentes, prejudicando completamente o evento. Pede o provimento do recurso para que o pleito indenizatório seja concedido.

Contrarrazões às f. 418/423.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito.

Trata a espécie de ação de indenização por danos morais, por meio da qual a parte autora busca a compensação dos danos ocasionados pela aquisição de produto impróprio para consumo.

Compulsando os autos, depreende-se que o apelante alega ter adquirido várias garrafas de cerveja da marca Brahma para consumo em uma pequena recepção a ser realizada em sua residência, com vistas à confraternização de final de ano. No entanto, antes da abertura de determinada garrafa, pessoas que seriam servidas perceberam a existência de um corpo estranho no líquido.

Dessa forma, o apelante aduz ter sofrido danos morais em razão do ocorrido, já que o evento teria causando constrangimento, asco, nojo e mal-estar em todos os presentes, prejudicando completamente o evento, que se encerrou de forma antecipada.

Ora, no caso em tela, não paira dúvidas de que a relação jurídica havida entre as partes se encontra amparada pelas normas de proteção ao consumidor, previstas na Lei nº 8.078/1990.

Nesse diapasão, vale citar o disposto no art. 18 do referido diploma legal:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Ademais, nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a regra da responsabilidade objetiva, que prescinde de prova da culpa do fabricante, produtor ou distribuidor do produto.

Feitas tais considerações, saliente-se que, não obstante a legislação consumerista dispense a comprovação da culpa do fabricante ou fornecedor de serviços nos casos em que se requer indenização por fato do produto, cumpre ao ofendido comprovar o dano e o liame de causalidade existente na conduta antijurídica causadora dos prejuízos reclamados.

Sobre o vício do produto, vale citar, ainda, que o art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor determina as hipóteses de produtos impróprios ao uso e consumo:

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

- I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

In casu, como bem salientado pelo próprio apelante, o vício de qualidade do produto vem estampado pelo contexto probatório dos autos, corroborando a veracidade das declarações postas na inicial.

Todavia, apesar de demonstrado o referido vício, o mesmo não ocorre, no caso, em relação à comprovação da ocorrência de qualquer dano moral decorrente da aquisição do produto maculado, na medida em que não houve seu consumo. A própria testemunha arrolada pelo autor foi categórica ao esclarecer que, após a constatação do corpo estranho, as pessoas continuaram a se servir de outras garrafas de cerveja, embora com atenção redobrada (f. 394/395).

Como se sabe, o dano moral atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, a autoestima. Para a sua configuração, é imprescindível que a agressão atinja o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo. Afinal, à luz da Constituição da República, o dano moral consubstancia-se justamente na ofensa à dignidade humana.

Além disso, é regra básica do sistema probatório a de que quem alega um fato deve prová-lo. No caso do autor, os fatos que lhe incumbem provar são os que forem constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Com a devida vênia, ausente qualquer prova cabal de danos efetivos, não se mostra razoável entender que a aquisição de um produto que não chegou sequer a ser consumido pela constatação de um corpo estranho no líquido, por si só, seja capaz de causar outros prejuízos ao consumidor, senão meros aborrecimentos comuns na

vida em sociedade e não passíveis de indenização por dano moral.

Em semelhante teor, vejam-se os seguintes precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta Câmara, em julgamento no qual manifestei minha opinião de acordo com o posicionamento do ilustre Desembargador Alberto Henrique:

Ação de indenização. Aquisição de produto impróprio. Refrigerante. Corpo estranho no invólucro. Bebida não consumida. Meros aborrecimentos. Danos morais afastados. Humilhação não comprovada. Improcedência mantida. - O simples fato de o consumidor constatar a existência de um corpo estranho no refrigerante fornecido pela ré não enseja danos morais, mormente quando a bebida não é ingerida por qualquer pessoa (TJMG, 1.0392.06.001737-4/001, Rel. Des. Alberto Henrique, DJ de 17.05.2008).

Indenização. Dano moral. Aquisição de produto impróprio. Corpo estranho. Vidro de palmito. Alimento não consumido. Mero aborrecimento. - Os sentimentos de repugnância e asco, em razão da identificação visual de corpo estranho em produto alimentício adquirido, por si só, não configuram o dano moral, passível de ser indenizado, mormente porque o vício foi detectado antes mesmo de o recipiente ser aberto para consumo (TJMG, 1.0382.06.069565-9/002, Rel. Des. José Antônio Braga, DJ de 31.08.2009).

Corpo estranho encontrado no interior da garrafa de bebida. Dano moral. Inocorrência. Percalços da vida insuficientes a ensejar condenação por danos morais.

1. Embora comprovada nos autos a conduta ilícita por parte da empresa de bebidas, consistente no fornecimento de produto impróprio para consumo, o natural aborrecimento advindo da celebração de um negócio jurídico insatisfatório e a consequente necessidade de recorrer ao Judiciário não são hábeis a ensejar condenação por dano moral, já que este não foi comprovado nos autos.

2. Enriquecimento ilícito vedado pelo ordenamento jurídico. Inteligência do art. 884 do Código Civil (TJMG, 1.0223.03.127938-1/001, Rel. Des. Wagner Wilson, DJ de 19.09.2006).

Colaciona-se, ainda, aresto recente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Dano moral. Inseto. Refrigerante. - O dano moral não é pertinente pela simples aquisição de refrigerante com inseto, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido, por se encontrar no âmbito dos dissabores da sociedade de consumo, sem abalo à honra, ausente situação que produza no consumidor humilhação ou represente sofrimento em sua dignidade. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso da sociedade empresarial, invertendo o ônus da sucumbência. Precedentes citados: AgRg no Ag 276.671-SP, DJ de 08.05.2000; AgRg no Ag 550.722-DF, DJ de 03.05.2004; e AgRg no AgRg no Ag 775.948-RJ, DJe de 03.03.2008 (REsp nº 747.396-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.03.2010).

Como se pode ver, apenas com a demonstração de uma situação danosa ao apelante se poderia cogitar na caracterização do dever de indenizar por parte da

apelada, o que não ocorreu, uma vez que o consumidor não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença.

Custas recursais, pelo apelante, suspendendo sua exigibilidade por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES NICOLAU MASSELLI e ALBERTO HENRIQUE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.